AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.351 - RS (2019/0155201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
AGRAVADO	:	RAPHAEL MACIEL DA SILVA CABALLERO
ADVOGADO	:	KARIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA - RS033625

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA contra decisão que não admitiu recurso especial com amparo no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 554):

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. ÁREA DA SAÚDE COLETIVA/SAÚDE PÚBLICA. DOUTORADO EM EDUCAÇÃO EM SAÚDE.
> 1. Preliminar de decadência afastada, visto que o impetrante não se insurge contra a norma editalícia, mas contra a interpretação que lhe foi conferida pela Administração.
> 2. O edital do concurso público estipulou os requisitos para a assunção do cargo, exigindo que o título de Doutorado pertencesse à Área de Saúde Coletiva/Saúde Pública. Considerando que a Banca Examinadora do concurso reconheceu, na prova de títulos, que o tema de Doutorado do autor tem afinidade com a área de Saúde Coletiva/Saúde Pública, não se mostra razoável a exclusão do candidato do certame por ausência de Doutorado na área.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 590-597).

O recorrente alega violação do disposto nos arts. 23 da Lei n. 12.016/2009 (referente à decadência para impetração do mandado de segurança em relação às normas do edital); 12, § 1º, da Lei n. 8.112/1990; e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (porquanto o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre todas as alegações).

Por fim, requer "a admissão e provimento do presente Recurso Especial, para o fim de ser anulado ou reformado o Acórdão impugnado, de acordo com a legislação federal pertinente".

É o relatório.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre

outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

Com efeito, a parte insurgente limitou-se a indicar a necessidade de abordagem de alguns pontos pela Corte de origem, sem especificá-los, nem justificar, nas razões do apelo, a importância do enfrentamento do tema para a correta solução do litígio.

A suscitada afronta ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.
>
> 3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.
>
> 4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
> 2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

Na verdade, os alegados pontos omissos foram expressamente enfrentados pelo Tribunal de origem, ocasião em que se entendeu (e-STJ, fls. 549-555):

> A controvérsia diz com o enquadramento ou não do título de Doutor em Educação (evento 10, Procadm5, p. 11) na Área de Saúde Coletiva/Saúde Pública.
> O item 1 do Edital PROGRAD n. 36/2016, que regulou o concurso público para o cargo de docente classe Adjunto-A do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, estabeleceu como requisito específico para o Departamento de Saúde Coletiva, Área de Conhecimento Saúde Coletiva/Saúde Pública: graduação em cursos da área da saúde e titulação de doutor em Saúde Coletiva/Saúde Pública ou áreas afins (evento 1, Edital3, p. 1, do processo 50099206520174040000).
> Por sua vez, a tabela referente à prova de títulos exigiu "doutorado na área de conhecimento do concurso ou cujo tema da tese vincula-se à área do concurso" (evento 21, Out3).
> **No caso, conforme informado pela Presidente da Comissão Examinadora, o doutorado do autor foi tido como fora da área do concurso, mas, na prova de títulos, o tema da tese foi considerado vinculado à área do certame (evento 1, Out4, p. 12), tendo sido atribuída nota máxima ao candidato (evento 1, Out4, p. 13).**
> **Como se vê, a própria Banca Examinadora do concurso reconheceu que o tema de Doutorado do autor tem afinidade com a área de Saúde Coletiva/Saúde Pública, não sendo razoável a exclusão do candidato do certame por ausência de Doutorado na área.**
> **Além disso, como bem destacado na sentença, os critérios de afinidade**

> **adotados pela autoridade impetrada não constam do Edital e tampouco do regulamento da Universidade, sendo surpreendido o candidato com ato contrário ao entendimento esposado pela Comissão Examinadora quando da avaliação dos títulos.**
> **Pertinente à relação entre as áreas de conhecimento, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRGS declarou que o Doutorado em Educação concluído pelo autor é considerado em área afim à Saúde Coletiva. Destacou que a pesquisa na área de Educação em Saúde reconhece "na saúde e na educação instâncias de co-gestão de espaços coletivos e de articulação entre informação, ação e atuação. Esse delineamento reitera a multi e interdisciplinaridade presente no PPGEDU e sua afinidade, especificamente nesse caso, com as áreas da Saúde e da Saúde Coletiva." (evento 21, Out13).**
> Ressalto ainda que foi aceito doutorado em Educação relativamente a outra candidata em concurso anterior prestado para Enfermagem em Saúde Pública e Vigilância em Saúde da UFCSPA (Edital 22/2013 - evento 21, Out16), a demonstrar a oscilação de entendimento dentro da própria Universidade quanto à afinidade ou não das áreas.
> Ademais, por força de liminar, o autor exerceu suas funções no período de 02/03/2017 a 15/08/2017 e, de acordo com a Avaliação de Desempenho, cumpriu de forma plena suas atividades como docente da UFCSPA, envolvendo-se inclusive em outras atividades para além das descritas no seu Plano de Estágio Probatório (evento 21, Out12).
> Nesse sentido, nenhum prejuízo à instituição federal de saúde, visto que não ficará privada do profissional de educação, já que o concurso restou encerrado e sem renovação, impedindo convocação de classificados remanescentes.
> Ademais, o dispêndio financeiro será conforme a prestação laboral, evitando lesão ao direito do impetrante em caso de provimento futuro da pretensão. Por outro lado, caso revertida a atual decisão, a Universidade terá apenas remunerado a prestação do trabalho no período de efetiva docência.
> Desse modo, merece ser confirmada a sentença e deferida a tutela antecipada para determinar a imediata posse do candidato. (grifos acrescidos)

Da leitura do acórdão recorrido, dessume-se que a Corte local firmou seu entendimento com base nas provas dos autos, assim, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator